



GOVERNO FEDERAL

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE



CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTAJ

25ª Reunião

Auditório nº. 1, Edifício Sede, Ibama – SCEN, trecho 2. Brasília/DF, 08 de março de 2006.

*(Transcrição ipso verbis)*

)

1 **O SR. SEBASTIÃO AZEVEDO (IBAMA/Presidente da Câmara Técnica)** - Nós vamos dar início na Reunião de hoje, a  
2 25ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Como eu esclareci ontem, a reunião de ontem foi uma reunião  
3 conjunta com a Câmara Técnica de Unidade de Conservação e Demais Áreas Protegidas para deliberar sobre aquela  
4 matéria relativa ao Plano Nacional de Áreas Protegidas. Vencida essa matéria ontem, a Reunião hoje é exclusiva e ela  
5 vai tratar de três pontos da ordem do dia: o Processo 02000.001100/2004, que regulamenta as atividades de criação e  
6 concessão de termo de guarda de animais silvestres e estabelecimento de normas para proteção de animais, visando  
7 defendê-los de abusos, maus tratos e etc. Processo 02000.000864/2004 da proposta de alteração da Resolução  
8 CONAMA nº 316 que dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento do sistema de tratamento térmico de  
9 resíduos. Tem como interessado aqui o proponente do Instituto de Engenharia de São Paulo e a procedência é da 10ª  
10 Reunião da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental. O item 2.3 que são os processos relativos às multas aplicadas  
11 pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e assuntos gerais. A previsão de  
12 encerramento é às 18h. Voltando a ordem do dia, se não houver nenhuma proposta de inversão de pauta, nós temos  
13 como primeiro ponto à regulamentação das atividades de concessão de termo de guarda de animais silvestres. Essa  
14 matéria já havia sido submetida anteriormente a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Houve o Pedido de Vista feito  
15 pelo Instituto por um Planeta Verde. A matéria volta, então, agora a discussão. Esperava-se que essa proposta tivesse  
16 sido apresentada pelo prazo regimental para que pudéssemos, então, ter tido tempo de apreciá-la, de modo a promover  
17 o debate e a deliberação nessa Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Entendemos as razões que o Planeta Verde não  
18 apresentou no prazo regimental e nada impede, porém, que a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos tenha  
19 conhecimento do relatório que o Instituto Planeta Verde venha apresentar, para se deliberar em seguida sobre o  
20 procedimento a ser adotado. Então, nesse sentido, nós convidamos o nosso membro da Câmara Técnica de Assuntos  
21 Jurídicos, Dr. Rodrigo, para que apresente o seu relatório aqui de uma forma sucinta.

22  
23  
24 **O SR. RODRIGO ANTÔNIO DE AGOSTINHO MENDONÇA (Instituto Ambiental Vidágua)** – Dr. Sebastião, caros  
25 colegas, a última reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, entre a última reunião e esta reunião, nós tivemos o  
26 carnaval, tempo extremamente exíguo, além desse problema, que não é a justificativa, a justificativa é outra. Eu recebi  
27 um grande número de contribuições de Instituições da Sociedade Civil, de servidores do próprio IBAMA que com certeza  
28 não representam a vontade, enfim, não falam em nome do IBAMA, mas que me procuraram preocupados com a redação  
29 da Resolução. Eu recebi também telefonemas de membros da SZB, Sociedade de Zoológicos do Brasil, também  
30 preocupados com a presente matéria. E nesse sentido eu entendi por bem adiar a apresentação do relatório trazendo o  
31 relatório nesta reunião para que os demais colegas pudessem ter ciência do relatório e aí sim decidir pelos seus  
32 encaminhamentos. De maneira bem sucinta, o nosso relatório aponta alguns problemas na Resolução. O principal deles  
33 é que o Decreto 3179, no seu art. 2º no § 6º indica que os animais objetos em auto de infração serão apreendidos e ele  
34 indica também destinos a esses animais e entre os destinos não está o termo de guarda. Existe uma interpretação, no  
35 sentido de que o termo de guarda, de que o guardião é o fiel depositário da letra C, mas nós entendemos que isso  
36 precisaria estar expresso literalmente e isso não está explícito literalmente no Decreto 3179. Além disso, nós relatamos  
37 no sentido de que existem uma série de implicações jurídicas a adoção do termo de guarda, implicações essas que  
38 incorreriam, enfim, a Resolução em uma ilegalidade. Então esse é o nosso parecer; pela ilegalidade da presente matéria.  
39 Entendemos que o mesmo realmente... Existem problemas no sentido de que ele seja analisado hoje pela questão de  
40 prazo, nós entendemos e por isso nós deixamos o parecer à disposição de todos. Nós chegamos a fazer um exercício no  
41 sentido da apresentação de um substitutivo, essa redação chegou a ser elaborada, só que ela não encontra respaldo  
42 jurídico hoje para ser apresentada, até porque ela modifica questões de mérito e nós entendemos todas as implicações  
43 que existem quando a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos discute mérito de questões, enfim, oriundas de discussões  
44 em outras Câmaras Técnica e outros Grupos de Trabalhos. Então esse é o nosso relatório, fica aqui à disposição de  
45 quem quiser ler. Ele apresenta possíveis irregularidades, prováveis irregularidades na proposta de Resolução que diz  
46 respeito à questão da regulamentação de termos de guarda. Era só, Sr. Presidente.

47  
48  
49 **O SR. SEBASTIÃO AZEVEDO (IBAMA/Presidente da Câmara Técnica)** - Muito obrigado, Dr. Rodrigo. Nós estamos  
50 aqui diante de uma hipótese de um caso omissis que o Regimento Interno não disciplina, mas eu acho que por força de  
51 instruções do próprio Regimento, a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos pode aqui deliberar. E, fundamentalmente, é  
52 o ponto relativo ao recebimento fora do prazo do relatório apresentado pelo Conselheiro Rodrigo. Nesse sentido, eu  
53 tenho um entendimento e queria que os membros da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos pudessem avaliar, se  
54 concordam se podemos receber, então, o relatório nesse sentido. Eu queria saber se há concordância de todos em que  
55 se recebesse o relatório? Então a gente pode considerar, se todos concordam, com o recebimento desse relatório. E a  
56 segunda questão está relacionada e também se trata de um caso omissis, precisa deliberar e está relacionada à  
57 apreciação dessa matéria nesse momento e aí nós teríamos de agora em diante uma hipótese de suspensão da sua  
58 apreciação e deliberação pela razão que se segue. Conforme a gente esclareceu anteriormente, quer dizer, não tendo a  
59 matéria sendo submetida a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos no prazo estabelecido na forma regimental, não

60 houve, por razões óbvias, possibilidade que os membros da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos pudessem examiná-  
61 la previamente para que tivesse condições e convicção para realizar um debate aqui hoje. Tem que se considerar que  
62 estamos diante de uma matéria, evidentemente, complexa, tanto do ponto de vista técnico como, sobretudo, do ponto de  
63 vista jurídico, como bem explicitou aqui o Conselheiro Rodrigo. Então, nesse sentido, eu queria o consentimento aqui dos  
64 membros da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos para que a gente pudesse; não retirar essa matéria de pauta, mas  
65 suspender a sua apreciação. Temporariamente ela continua aqui na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e que  
66 pudesse suspender a sua apreciação e pudéssemos ultrapassar dessa fase, apreciar as outras matérias e pudéssemos  
67 incluí-la para uma discussão futura. Obviamente a Câmara Técnica deliberará também no momento oportuno sobre a  
68 conveniência, inclusive, de obter alguns outros esclarecimentos a respeito de matéria no ponto de vista técnico e no  
69 ponto de vista jurídico e aí junto aos órgãos, obviamente, que estiverem participando da elaboração desse ato.  
70 Obviamente, uma discussão interna que se realizará oportunamente, se convidará aqui equipes do Ministério do Meio  
71 Ambiente, do IBAMA e demais interessados para conduzir essa matéria. Então se há esse acordo com relação a esse  
72 assunto nós suspenderíamos esse debate, esse assunto nesta sessão de hoje e passaríamos, então, para ponto 2.2 que  
73 seria a proposta de alteração da Resolução CONAMA 316 que dispõe sobre procedimentos e critérios para  
74 funcionamento do sistema de tratamento térmico de resíduos, convidando aqui a pessoa responsável da área técnica  
75 para fazer a apresentação do tema. Muito obrigado. Queremos uma pessoa que esclarecesse para Câmara Técnica de  
76 Assuntos Jurídicos as razões das modificações.  
77  
78

79 **A SRª. TÂNIA MARIA MASCARENHAS PINTO (SQA/MMA)** - Na realidade eu estou querendo fazer um pedido ao  
80 Senhor considerando... Bom, sou Tânia Pinto da SQA. Eu estou querendo questionar o cumprimento do art. 26do  
81 Regimento Interno que exige que para uma matéria ser alterada na Câmara Técnica precisa de um parecer da SQA. Na  
82 realidade, consta aqui um parecer, inclusive, assinado por mim que foi uma solicitação do Engenheiro Flávio do Instituto  
83 de Engenharia de São Paulo, ele solicitou a SQA uma alteração, a retirada do item "crematórios" da Resolução 316 e nós  
84 demos um parecer contrário, tendo em vista justificando que isso acarretaria uma alteração em toda a Resolução, uma  
85 revisão da Resolução 316. Aí o que eu vim aqui hoje vê é que tem um parecer SMA assinada pelo Dr. Cláudio Alonso  
86 dizendo... Alterando os itens... Diferente do que foi solicitado, ele retira o controle na câmara do oxigênio justificando que  
87 basta o controle pelo monóxido de oxigênio e ele retira dos incisos III, IV e V a exigência dos equipamentos de controle.  
88 Eu acho que isso é de ordem técnica e deveria ser discutido na Câmara Técnica e talvez formando um grupo técnico de  
89 trabalho para decidir sobre isso. Simplesmente eles aceitaram isso sem um parecer nosso da SQA e encaminharam para  
90 Câmara Jurídica. Então eu sugiro que seja retornado para Câmara Técnica para que isso seja revisto tecnicamente  
91 porque não há parecer da SQA sobre esse assunto.  
92  
93

94 **O SR. SEBASTIÃO AZEVEDO (IBAMA/Presidente da Câmara Técnica)** - Mais um caso omissos. As matérias chegam a  
95 Câmara Técnica de Assuntos Jurídico, no nosso entendimento, completas, acabadas. Inclusive, com o consenso e  
96 apreciação, mas não temos que desconsiderar essas eventuais divergências no plano técnico que precisa aqui  
97 considerar. O que eu precisaria era avaliar com a própria direção do CONAMA, esse aspecto colocado aqui, quer dizer,  
98 ele regimentalmente não se sustenta, mas queria saber se essa relevância colocada por ela justificaria retirar também  
99 essa matéria de pauta para apreciação em face disso que é colocado. Aí nesse sentido nós nem iniciaremos esse debate  
100 porque se há esse conflito de interesses entre as áreas técnicas, quer dizer, não dá para transferir esse conflito aqui para  
101 a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Já temos algumas divergências com as outras Câmaras Técnicas de origem  
102 porque temos adentrado ao mérito. Quando já chega aqui conosco com duas propostas técnicas conflitantes fica difícil  
103 de fazer a condução. Queria que vocês considerassem isso e aí nesse caso, talvez, o que eu queria propor e não sei se  
104 o Nilo concorda, talvez, que a própria Diretoria do CONAMA fizesse aqui uma recomendação no sentido de que a gente  
105 não aprecie essa matéria hoje. Teria o problema de se voltar em outro momento. O que vocês acham? Vocês  
106 concordam? Se a gente enveredar nessa discussão para dirimir esse conflito que é técnico fica difícil para gente. Bom, a  
107 proposta, então, se vocês concordarem, é retirar a matéria de pauta para que se resolva essa questão no âmbito do  
108 Ministério e da própria... E voltar na próxima... A proposta é retirar de pauta. O que você acho desse dilema? O que eu  
109 esperava aqui era um relato sobre uma proposta completa e estamos diante de uma divergência.  
110  
111

112 **O SR. NILO SÉRGIO DE MELO DINIZ (Diretor da Secretaria Executiva do CONAMA)** – Sobre essa matéria, a gente  
113 está diante de um problema de encaminhamento que foi feito na Câmara de Controle e Qualidade porque na  
114 oportunidade que foi discutida lá, a Secretaria de qualidade ambiental não apresentou o seu parecer. O que a  
115 Consultoria Jurídica do Ministério está sugerindo a Câmara Técnica, seria, em vista da falta desse parecer da Secretaria  
116 de Qualidade Ambiental, que ele é era um parecer de mérito e pelo que a CONJUR já nos informa, tem alterações  
117 significativas na proposta que implicaria, em plenário, num debate indesejável, no ponto de vista de detalhamento  
118 técnico, Dr. Clarismino, Drª. Grace, enfim, a Câmara conhece como é que são debates, assim, de detalhamentos muito

119 técnico em Plenário. Normalmente é difícil de se chegar a boas conclusões, pelo menos, tranqüilamente. Então o que a  
120 CONJUR está sugerindo é para que a Câmara Técnica aprecie a possibilidade da Câmara re-encaminhar para a Câmara  
121 de Controle e Qualidade solicitando o parecer da Secretaria de Qualidade Ambiental porque isso é regimental e já que  
122 não teve na Câmara de origem, que retornasse para lá solicitando esse parecer para depois retornar aqui para se  
123 analisar a questão jurídica e legal.

124  
125  
126 **O SR. SEBASTIÃO AZEVEDO (IBAMA/Presidente da Câmara Técnica)** - Ok. Temos, então, a solução da Câmara  
127 Técnica de Assuntos Jurídicos. Vamos fazer o seguinte encaminhamento para gente converter esse processo de  
128 diligência, nós estamos em diligência e podemos fazer isso, converte a diligência para que seja apreciado pelo MMA,  
129 através da SQA e retornando, em face das divergências colocadas aqui, à apreciação da Câmara Técnica de Assuntos  
130 Jurídicos. Se todos concordarem com isso?

131  
132  
133 **A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Essas divergências são de caráter jurídico?

134  
135  
136 **O SR. SEBASTIÃO AZEVEDO (IBAMA/Presidente da Câmara Técnica)** - São técnicos. Converte diligência para  
137 esclarecer as questões técnicas.

138  
139  
140 **A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Ao que parece, as divergências são de caráter técnico, não é isso?  
141 Então eu acho que é perfeita a sugestão de converter em diligência, só que vai retornar a Câmara Jurídica para gente,  
142 na verdade, de alguma forma, deliberar sobre essas divergências técnicas? Acho que não, acho que teria que voltar a  
143 Câmara Técnica de origem porque nós vamos fazer uma abordagem sobre as divergências técnicas e nós CTAJ não  
144 temos condições de avaliar as divergências técnicas. Eu sugiro que volte a Câmara Técnica de origem.

145  
146  
147 **O SR. SEBASTIÃO AZEVEDO (IBAMA/Presidente da Câmara Técnica)** - Há um consenso nesse sentido? Nós vamos  
148 ter como fundamento aqui as questões colocadas pelo MMA através da SQA. Nesse sentido, a conclusão da Câmara  
149 Técnica de Assuntos Jurídicos é que se converta em diligência sim para retornar a Câmara Técnica de origem para  
150 dirimir essas questões técnicas e pendentes entre ela mesma e a SQA retornando após a Câmara Técnica de Assuntos  
151 Jurídicos. Se todos concordarem, então está aprovada por unanimidade essa decisão. Bom, entraremos no item 2.3 que  
152 é relativo a multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e aqui eu  
153 convido a nossa Presidente substituta para conduzir aqui, em virtude de se tratar de multa que o próprio IBAMA tem  
154 interesse e como Representante do IBAMA eu gostaria de me abster de deliberar sobre esses assuntos. Até porque em  
155 alguns outros processos a gente se manifestou enquanto Procurador Geral. Drª Grace.

156  
157  
158 **A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Vamos, então, aos processos de multa? Eu só tenho uma questão  
159 hoje, eu realmente não vou poder ficar na parte da tarde e a Drª. Gravina também já se manifestou nesse sentido, então,  
160 eu sugeriria que a gente trabalhasse cerca de uma hora mais ou menos nos processos de multa tentando avançar o  
161 máximo possível na relatoria e depois à gente, então, na parte da tarde não teríamos a Reunião da Câmara Técnica de  
162 Assuntos Jurídicos porque certamente não teríamos quorum, Drª. Gravina sairia e eu também, Dr. Clarismino também já  
163 me falou que também estaria retornando a Goiânia. Bem, eu vou solicitar o auxílio da Bia para ela conduzir quem vai  
164 relatar e como nós estamos de pauta. Bia, por favor.

165  
166  
167 **A SRª. BEATRIZ MARTINS CARNEIRO ((Coordenação Área Técnica do CONAMA)** – Eu acho que o Dr. Clarismino  
168 da ANAMMA tem muitos processos para relatar que já estavam pendentes na última reunião. Se quiser usar a mesa  
169 fique a vontade.

170  
171  
172 **A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – A idéia é a gente trabalhar no máximo uma 1h ou 40 minutos mais  
173 ou menos e tentar agilizar o máximo possível e o que não for possível agilizar a gente remete a próxima reunião. Então a  
174 palavra com o Dr. Clarismino da ANAMMA.

177 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da**  
178 **Região Centro-Oeste)** – Bom, o processo é 02013.0022784/2002-67. Recurso administrativo. Auto de infração nº.  
179 094398-D. Recorrente: Queiroz Agroindústria. Recorrido: CONAMA. É um recurso administrativo interposto por Queiroz  
180 Agroindústria contra decisão do Ministério do Meio Ambiente, no sentido de manter o auto que foi lavrado pelo fato de  
181 explorar madeiras da espécie *cedrim*, *marupá*, mogno, cedro rosa, ipê, *taúba*, *angelim*, peroba mica, cerejeira, jatobá,  
182 *marú* e caixeta num total 2.498.136 m<sup>3</sup> na Reserva Indígena Cinta Larga, área considerada de preservação permanente  
183 culminando numa multa de R\$ 1.249.068,00. A recorrente sustenta que não houve, se quer, indício da autoria na  
184 lavratura do auto, alegando não haver nexos para tal responsabilidade, por isso invoca a falta de legitimidade para figurar  
185 no pólo passivo do auto. Inadvertidamente alega incompetência do IBAMA pelo fato de tipificar criminalmente a conduta  
186 imputada ao Agente. Por essas razões pede o cancelamento do auto. Um breve relatório: Na análise jurídica o recurso  
187 atende os pressupostos da admissibilidade, pois o próprio intempestivo, haja vista a prova da prorrogação do prazo  
188 recursal dos autos nas folhas 125. Conforme a égide do bom direito a competência do IBAMA deve ser analisada *prima*  
189 *face*, pois desta pode resultar prejudicada toda a ação fiscalizadora. A razões de competência alegado pela recorrente  
190 são frágeis e sem fundamento, deveras como corre até recursal não reside sobre o IBAMA o dever de *perceptil crimes*,  
191 sendo-lhe atribuído o dever de polícia para constatar a infração ambiental. Em que trato, não se trata desse caso, uma  
192 vez que a atuação do IBAMA advém da instauração do respectivo processo administrativo impulsionado pelo  
193 enquadramento do Decreto 3179, dispõe sobre sanções administrativas. A atuação do Agente do IBAMA foi irretocável,  
194 pois respeitou estritamente o princípio da legalidade e apresentar a correspondente tipificação na Lei 9605 parlamento do  
195 Decreto regulamentador. Ademais apenas constatou uma conduta criminosa no âmbito de poder de polícia  
196 administrativa, restando ao Órgão Ministerial a motivação para instauração ou não do processo criminal. Quando alegado  
197 a legitimidade passiva, novamente a recorrente sucumbe diante à fragilidade dos fundamentos apresentados, apenas  
198 lega que o auto de infração não descreve, se quer, indício da autoria da requerente, o que por si só revela a carência do  
199 ato. Engana-se a atuado ao atacar o conteúdo descritivo do auto de infração, pois este é apenas o instrumento que dar  
200 início à apuração da infração administrativa com a descrição clara e objetiva da ação caracterizadora da suposta  
201 infração. Sendo assim, sua defesa deveria excluir um ou ambos os pressupostos da responsabilidade administrativa  
202 ambiental demonstrando a licitude de sua conduta ou comprovando que não teve qualquer participação direta ou indireta  
203 na atividade contrária a legislação. De outro modo, a atuada apresentou somente uma negativa geral e vaga sobre a  
204 autoria sem, contudo, delinear uma linha de defesa robusta e convincente. Está aqui o parecer das folhas 47 e não há  
205 necessidade de ler, são trechos de suas defesas e logo as alegações da recorrente não se sustentam devidamente  
206 porque não produziu provas refutáveis para afastar o nexos da causalidade. Ademais, pesa contra si a reincidência e  
207 conluo pela improcedência do recurso e conseqüentemente manifesto pela manutenção do auto. É o parecer e submeto  
208 as providências de ordem. Votação. Perfeito. Processo 02018.003804/00-71. Procedência: Belém do Pará. Recorrente:  
209 Lisboa Indústria e Comércio de Madeira LTDA. Auto de fração nº. 15459-D, lavrado em 19 de setembro de 200 com a  
210 seguinte descrição: “Transportar 628.681 m<sup>3</sup> de madeira em toras das espécies florestais louro e *angelim* sem cobertura  
211 de ATPF, conforme levantamento realizado pela DITOF”. Valor total da multa: R\$ 62.8688,10. A recorrente expõe as  
212 seguintes alegações ao longo de todo o processo. A empresa não é capaz de custear o valor da multa sem prejudicar  
213 severamente o seu funcionamento ou até ser levada à falência. Cerceamento dos direitos ao contraditório e a ampla  
214 defesa. Afirma que o extrato do contribuinte emitido pelo IBAMA Pará exibe equívoco no auto de infração em tela e que  
215 por conseqüência pleiteia a transformação dos sete processos existentes na empresa para que sejam extintos e apenas  
216 um seja aberto apontando o montante 890.892 m<sup>3</sup> de débito. É o relatório. Em primeiro lugar, vale ressaltar que  
217 realmente um fator novo foi alegado na peça recursal, dirigido ao MMA, mas tal fato não é o exposto da peça recursal  
218 dirigida a essa instância como alega a recorrente. Há irregularidades petição de sete autos de infração a contra  
219 recorrente *na folha 61*. O fato de ter sido verificado erro no cálculo no montante em débito junto ao IBAMA, em nada  
220 prejudica o auto de infração tratado nesse processo especificamente falando. Quando a recorrente alega que o art. 56 §  
221 1º da Lei 9784/99 deve ser aplicada, mostra o desconhecimento do texto que segue. Art. 56: “das decisões  
222 administrativas cabe o recurso, em face das razões da legalidade (?)”. Parágrafo primeiro: “O recurso será dirigido à  
223 autoridade que proferiu a decisão, a qual se não considerar no prazo de cinco dias o encaminhará a autoridade superior”.  
224 O artigo supra apenas determina ritos processuais e propicia o direito de recursos contra decisões, direito esse que já  
225 está sendo exercido pela recorrente. Em momento algum este dispositivo legal menciona a reforma de uma decisão por  
226 meio de deferimento de peça recursal por instância superior, mas existe tal possibilidade de reforma de uma decisão  
227 administrativa, mas não no artigo citado pela recorrente. Quanto ao cerceamento de garantias constitucionais de direitos  
228 ao contraditório e à ampla defesa rechaçam a pretendida nulidade. Em momento algum foi negada possibilidade de  
229 apresentação de provas ou alegações, tanto é que ele está sendo submetido à última instância no caso administrativo ao  
230 CONAMA. Quanto ao pedido de anulação de sete autos de infração correntes contra a recorrente, esse não pode ser  
231 concedido baseando-se nas explicações das folhas 96 a 98 deste Auto expedido pelo IBAMA/Pará e outros seis autos de  
232 infração lavrados contra a recorrente não se relaciona em nada com o auto em tela por fazerem referência à  
233 comercialização de estoque, pátio ou de origem. Fica claro que não se relacionam com transporte irregular do produto  
234 florestal. Além do fato supra, faz coro ao parecer expedido pela ANAMMA de folha 82 e 83 invocando o disposto no § 1º  
235 do art. 50 da Lei 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no qual a

236 sua subscritora alega que a tramitação individualizada de processos referentes aos autos que têm por infrator a empresa  
237 recorrente impedem que eles se unam para formar apenas um. As provas produzidas, bem como o resultado de cada  
238 processo corroborando assim para que não se ocorra o *bis in idem*. Retomando a análise das explicações das folhas 96  
239 a 98 desses Autos revela que o erro cometido pelo IBAMA/Pará no cálculo dentro da empresa recorrente ocorreu por  
240 negligência desta na apresentação da documentação necessária à prestação de contas referentes ao mês de outubro de  
241 99. Além do fato supra, a recorrente fez uso indevido do Carimbo RET 2, já que este não revela a origem do produto, e  
242 mesmo assim a empresa utilizou o código contido neste como se fosse nulo de ATPF. Esse carimbo deve ser utilizado  
243 tão somente para sub-produtos. Por fim, empresa permaneceu inerte diante das notificações enviadas pelo IBAMA/Pará,  
244 procurando corrigir os erros cometidos apenas no presente momento para ressaltar que os erros já foram sanados pelo  
245 IBAMA/Pará. Não convincentes as razões dos recursos, voto pelo indeferimento do mesmo e pela manutenção da multa  
246 aplicada. É o parecer”.

247  
248  
249 **A SR<sup>a</sup>. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Obrigada, Doutor Clarismino. Eu indago a algum membro da  
250 Câmara Técnica se há motivação para se manifestar. Doutor Byron vota com o relator? Doutor Rodrigo com o relator.  
251 Doutora Gravina saiu, mas já havia me adiantado o voto dela, que era com o relator. Eu também voto com o relator.  
252

253  
254 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da**  
255 **Região Centro-Oeste)** – Processo nº. 02013.002718/2002-97. Assunto: Recurso Administrativo. Auto de Infração nº.  
256 219188-D. Recorrente: Queiroz Agroindustrial Ltda. Recorrido: CONAMA. Trata-se de Recurso Administrativo imposto  
257 pela Queiroz Agroindustrial Ltda. contra decisão exarada pela Ministra do Estado de Meio Ambiente, mantendo o Auto de  
258 Infração, o qual foi lavrado contra a recorrente em 28 de junho de 2002 por ter em depósito 7.771,989 m<sup>3</sup> de madeiras  
259 em toros e serradas de várias espécies provenientes de exploração ilegal em APP, área de reserva indígena, constatada  
260 em fiscalização *in locum* em conjunto com a Polícia Federal, em 27 de junho de 2002, culminando-lhe uma multa de R\$  
261 3.885.994,50. “Prima em face de recorrente alega que os seus recursos anteriores foram deferidos sem uma análise  
262 apurada e fundamentada dos argumentos expendidos. Esse limiar suscita cerceamento de defesa por julgar deficientes  
263 as análises sobre suas razões. Reiteradamente trata-se de falta de embasamento e fundamentação das decisões  
264 precedentes. Emitindo o Auto de Infração nº. 219188-D no valor de R\$ 1.280.586,50, apreensão de madeira. Acontece  
265 que o IBAMA vinha recebendo constantemente denúncia de que todo o estoque existente era de procedência irregular,  
266 pois vinha de área indígena. Ficamos em alerta junto à empresa até que a mesma procurou o IBAMA, onde solicitou  
267 diversas ATPFs, e o IBAMA liberou as mesmas já com a intenção de flagrar o ilícito cometido pela empresa. Foi quando  
268 o IBAMA, juntamente com a Polícia Federal se deslocou até o local denunciado e constatamos irregularidade cometidas  
269 pela empresa Queiroz, pois aquele volume declarado no IBAMA era duvidoso. Então, verificamos e concluímos a fraude,  
270 pois as ATPFs serviam somente para esquentar as madeiras procedentes da retirada irregular da reserva indígena dos  
271 Cinta Larga. Foi. Então, foi lavrado o Auto de Infração em cima daquele estoque que foi apresentado para o IBAMA, que  
272 se tratava de estoque fictícios. As ATPFs serviam somente para esquentar o volume e enganar o IBAMA. Por  
273 conseqüente nos Autos existem indícios da fraude da documentação. Em contrapartida a recorrente não apresentou  
274 sequer provas substanciais para rechaçar tais alegações, limitando-se apenas a citar os documentos. Ademais diante de  
275 tais circunstâncias não há que se falar em madeira de origem legal, pois não houve ataque a fraude suscitada. Quanto à  
276 multa, essa foi devidamente valorada na forma irretocável e em observância àquilo que dispõe o art. 6º do Decreto  
277 3.179/99. A duplicidade do Auto de Infração, ainda mais pelo fato de que a recorrente não ter afastado condizentemente  
278 tais argumentos em momento nenhum. Está comprovada tal responsabilização, isto é, o dano ambiental, o autor da  
279 conduta, o nexos causal entre a conduta e o dano. E diante de tais circunstâncias caberia à recorrente elidir a sua  
280 responsabilidade com o robusto suporte probatório encontrado, pois o que fez até então foi sustentar a falta de  
281 comprovação por parte dos fiscais na lavratura do Auto em questão. Acontece que o Auto não constitui uma espécie de  
282 inquérito, pois a função é levantar elementos probatórios para a imputação de responsabilidade. O Auto de Infração, com  
283 bem destacado parecer anterior, folhas 149 a 166, é uma notificação de ilícito constituído no momento de conhecimento  
284 do dano com escopo de denunciar o autuado que está sendo apontando como suposto infrator e com isso abrindo-lhe  
285 prazo para se defender. Em vão a recorrente ainda apresentou as ATPFs e notas fiscais para ludibriar o IBAMA/Mato  
286 Grosso. E assim se afirma com os próprios Autos consta declaração da prática de (...), segue trecho da contradita do  
287 fiscal autuante. Na época a empresa apresentou declaração de estoques junto ao IBAMA/Juína no total 7.429,805 m<sup>3</sup> e  
288 foi constatado pela equipe de fiscalização no pátio da empresa um volume de 12.552,151 m<sup>3</sup>. Então, foi lavrado o Auto  
289 de Infração em cima do volume sem origem, que é de 5.122,34 m<sup>3</sup> Esse foi o primeiro momento em que o IBAMA agiu  
290 contra a empresa. (...) outro processo administrativo sob o volume não comprovado de 5.122,346 m<sup>3</sup>. Desde o primeiro  
291 esclarecimento ficou comprovado que não há volume de madeira controvertido, portanto, totalmente descabida a  
292 alegação. Deixou de apresentar argumentos irrefutáveis para simplesmente dedicar-se ao ataque contraproducente, no  
293 qual tentou desviar o ônus da prova e contestar a falta de motivação dos conseqüentes pareceres, os quais  
294 suficientemente rechaçaram teses frágeis. E por assim considerar, manifesto concordância aos fundamentos anteriores

295 dos pareceres anteriores evocando o disposto no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, logo passo a tecer considerações de  
296 ordem complementar. A priori, é oportuno destacar que o ato administrativo consubstancia presunção de legitimidade  
297 *iuris tantum*, seja em relação aos seus fundamentos, ou seja em relação aos fatos neles descritos. Assim cabe ao  
298 suposto infrator elidir essa presunção relativa de legitimidade através de uma substancial produção probatória em sentido  
299 contrário. Trata-se de indisponível inversão do ônus da prova. E nesse limiar vejamos a transcrição dos trechos do  
300 primeiro parecer, folhas 151 e 152”. São transcrições que eu acho que são desnecessárias de ler aqui, suscitam  
301 duplicidade de Auto de Infração, quais sejam o ato administração ou Auto Infracional nº. 219186-D e o Auto 129188-D.  
302 “Aduz a precariedade e a incoerência do Auto de Infração e de seus respectivos termos de apreensão em depósito,  
303 atacando a falta de provas de materialidade por parte dos agentes da fiscalização. Sustenta a legalidade da atividade  
304 com foco nas ATPFs, notas fiscais e outras autorizações distintas. Por fim, a recorrente rechaça o critério de valoração  
305 da multa e substancialmente pede o cancelamento do Auto de Infração e que seja lhe oportunizado a perícia técnica para  
306 comprovar o alegado na defesa inicial. Incide-se o relatório na análise jurídica. O recurso atende aos pressupostos de  
307 admissibilidade, pois é próprio intempestivo, inadvertidamente a tese da defesa sustenta a precariedade do Auto de  
308 Infração e a conseqüente falta de fundamentação e motivação dos pareceres procedentes. Contudo, desde a primeira  
309 peça defensora, a recorrente, sobretudo, não há razão para promover a pretensa perícia, uma vez que a empresa não  
310 apresenta sequer indícios de veracidade daquilo que sustenta, o que também obsta a desinterdição da atividade. As  
311 alegações da recorrente não se sustentam devidamente, pois não produziu provas substanciais para afastar o nexo da  
312 causalidade e os termos da multa. Sem mais, julgo pela improcedência do recurso e conseqüentemente manifesto pela  
313 manutenção do Auto de Infração. É o parecer. Submeto às providências de ordem”.

314  
315  
316 **A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Obrigada, Doutor Clarismino. Eu indago aos colegas da CETAJ se  
317 querem fazer alguma ponderação. Doutora Gravina vota com o relator. Doutor Byron, com o relator. Doutor Rodrigo, com  
318 o relator. Eu, com o relator. Doutor Clarismino, o próximo, por favor.

319  
320  
321 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da**  
322 **Região Centro-Oeste)** – Processo nº. 02022.005559/02-73. Auto de Infração nº. 021872-D, Prata Ambiental  
323 Construções Ltda. Recorrido: CONAMA. “A Prata Ambiental foi autuada em 120 mil reais pelo fato de funcionar usina de  
324 transferência de lixo sem licenciamento da FEEMA ou do órgão competente. A empresa atuada percorreu toda a via  
325 processual administrativa, pretende a sua defesa nas folhas 07 a 09 e recursos nas folhas 26 e 29 e folhas 42 e 46. Não  
326 logrando êxito, recorreu ao CONAMA, o recurso nas folhas 56/60 para requerer cancelamento da referente multa. A  
327 recorrente alega em sua defesa que o ato é nulo por vício formal consistente da menção usina de transferência, quando  
328 a mesma opera em estação de transferência de lixo. Estabelecimento considerado potencialmente poluidor é de  
329 propriedade do município de São João de Meriti, no Estado do Rio de Janeiro, devendo a multa recair sobre este. É um  
330 breve relatório. A Lei 9.605/98 em seu art. 60 diz: ‘Construir, reformar, ampliar, instalar, fazer funcionar em qualquer parte  
331 do território nacional estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos  
332 órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas regulamentares pertinentes’. A referida lei não faz distinção  
333 entre os diversos tipos de atividades poluidoras, mas científica todas as atividades potencialmente poluidoras, estação de  
334 transferência de lixo é um estabelecimento potencialmente poluidor, empresa atuada ao fazer funcionar sem a devida  
335 licença de operação, tanto que requereu à prefeitura, em 5 de maio de 2002. A alegação de que a autuada não é  
336 responsável por tal multa, visto que não é proprietária do local, mas sim mera operadora de tais atividades ali exercidas é  
337 que multa deveria recair sobre a prefeitura, proprietária da área, uma vez que a lei responsabiliza o poluidor conforme  
338 pressupõe ou conforme determina a Lei 6.938. Doutor Celso Antônio Fiorillo leciona que de qualquer maneira toda e  
339 qualquer potencial infratora ambiental, seja ela pessoa jurídica ou jurídica de direito público ou privado, responderá na  
340 condição de legitimada passiva sempre que lhe restar evidenciada qualquer lesão ou mesmo ameaça ao meio ambiente  
341 ecologicamente equilibrado. De acordo com o estabelecido na lei e na doutrina supracitada, a Prata Ambiental  
342 Construções Ltda. é potencial poluidora, não excluindo também a responsabilidade da prefeitura responder pelo fato. É  
343 comprovado que a conduta da atuada é tipificada como infração mesmo como co-responsável, não ficando ela assim  
344 excluída de sua responsabilidade em responder por tal, conforme alegações acima. Pelo exposto, opina-se que a defesa  
345 do Auto de Infração seja provida parcialmente com redução do valor da multa, conforme documentação e parecer  
346 anterior à página 30, mas que a mesma seja mantida”. Então, o que nós estamos pedindo é a redução da multa, já que é  
347 um empreendimento de transformação do lixo e que mesmo a empresa havia solicitado até à prefeitura o licenciamento.  
348 Então, o parecer do Ministério é pela redução e nós estamos também mantendo também essa mesma posição de  
349 redução da multa.

352 **A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Só um esclarecimento, Doutor Clarismino. Nós percebemos que é  
353 um empreendimento que deveria ter obtido um licenciamento da FEEMA local. Eu só indago se esse licenciamento, na  
354 verdade, não ocorreu, não há uma licença da FEEMA. Houve uma solicitação... É isso?  
355

356  
357 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da**  
358 **Região Centro-Oeste)** – À prefeitura municipal.  
359

360  
361 **A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Então, houve uma solicitação ao município de licenciamento...

362 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da**  
363 **Região Centro-Oeste)** – E mesmo o município não havia licenciado.  
364

365 **A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – E ela começou a operar muito tempo...

366  
367  
368 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da**  
369 **Região Centro-Oeste)** – Antes do licenciamento. Então, o típico existiu, quer dizer, ela funcionou sem licença, quer  
370 dizer, o art. 44 existiu, foi infringida a legislação ambiental. A única forma que nós temos aqui visto é que se trata de um  
371 empreendimento que reduz... Evidentemente que trata o lixo, que reduz (...), mas que é um único atenuante; é um  
372 atenuante, mas, na realidade, ela infringiu a legislação.  
373

374  
375 **A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Quer dizer, o objeto de atuação dessa empresa, na verdade, é uma  
376 atuação que levaria um potencial redução de dano ambiental. Acontece que ela estava sujeita ao licenciamento,  
377 portanto, a um vício formal de não ter, na verdade, se licenciado na época devida. Algum outro Conselheiro tem alguma  
378 ponderação? Doutora Gravina, Doutor Byron, Doutor Rodrigo?  
379

380  
381 **A SRª. MARIA GRAVINA OGATA (Governo do Estado da Bahia)** – Nesse caso, a base está bem adequada, ou seja,  
382 os 120 mil estão com base em que artigo? O valor.  
383

384  
385 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da**  
386 **Região Centro-Oeste)** – O valor está adequado, a falta de licenciamento ambiental está dentro da valoração estipulada  
387 pelo artigo, só que ela pediu a redução, e nós entendemos que a redução é pertinente, ela pode se fazer o ajustamento  
388 ou termo de compromisso para com o órgão atuante, no caso o IBAMA/Rio de Janeiro.  
389

390  
391 **A SRª. MARIA GRAVINA OGATA (Governo do Estado da Bahia)** – Eu voto com o relator.  
392

393  
394 **A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Eu também voto com o relator. Doutor Byron, com o relator. Doutor  
395 Rodrigo quer fazer ponderação?  
396

397 **O SR. RODRIGO ANTÔNIO DE AGOSTINHO MENDONÇA (Instituto Ambiental Vidágua)** – Só uma dúvida: quem  
398 autou foi o IBAMA, mesmo que ela não tivesse licença da FEEMA.  
399

400  
401 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da**  
402 **Região Centro-Oeste)** – Exatamente. É por causa da competência comum.  
403

404  
405 **O SR. RODRIGO ANTÔNIO DE AGOSTINHO MENDONÇA (Instituto Ambiental Vidágua)** – E a FEEMA, não tem  
406 manifestação nenhuma dela?  
407

408  
409 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da**  
410 **Região Centro-Oeste)** – Não.



411  
412  
413 **O SR. RODRIGO ANTÔNIO DE AGOSTINHO MENDONÇA (Instituto Ambiental Vidágua) – Com o relator também.**  
414  
415

416 **A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) – Só até o fechamento da análise não consta aí do processo que a**  
417 **FEEMA já até licenciado nesse momento?**  
418  
419

420 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da**  
421 **Região Centro-Oeste) –** Eu não tenho essa informação. Processo nº. 02013.002714/2002-17. Recurso Administrativo.  
422 Auto de Infração nº. 129024-D. Recorrente: Queiroz Agroindústria Ltda. Essa é nossa cliente. “Trata-se de recurso  
423 interposto ao Ministério do Meio Ambiente pela Queiroz contra decisão das folhas 83, que manteve o Auto de Infração,  
424 multada em 14 mil reais pelo fato de transportar madeiras em toros das essências Mogno, Maru, Peroba, Angelim,  
425 Cerejeira e Caixetas extraídas da reserva indígena Cinta Larga sem a cobertura de ATPF. Acontece que em virtude do  
426 Despacho 2005/2004 – CONJUR, o recurso foi emitido a este Conselho em observância à Instrução Normativa 08, de 18  
427 de setembro de 2003, que disciplina o procedimento de defesa do sistema administrativo recursal relativo a infrações  
428 ambientais. Considerando que o § 1º do art. 17 da Instrução Normativa, estabelece que será admitida interposição de  
429 recurso administrativo, decisão recorrida proferida pelo presidente do IBAMA à Ministério do Meio Ambiente os  
430 procedimentos no valor de multa superior a 100 mil reais, entendendo assim que o presente recurso deveria ser remetido  
431 ao Conselho Nacional do Meio Ambiente. A situação de fato. Pela primordial hierarquia das leis, a Instrução Normativa  
432 não pode se sobrepor a qualquer lei ou decreto, conformidade com o capítulo VI da Lei 9.605, deve ser respeitada as  
433 instâncias recursais do SISNAMA, não podendo de modo algum Instrução Normativa suprimir essa ordem sem  
434 dispositivo legal. Diante do exposto, remeta-se os autos ao Ministério do Meio Ambiente para apreciar o recurso em  
435 observância à estrutura instancial do SISNAMA”. Fui claro? Acontece o seguinte: é uma questão que passa à instância  
436 recursal. Eu entendo que a Instrução Normativa não tem o condão de alterar o sistema recursal previsto pela Lei 9.605 e  
437 repetida no Decreto 3.179. Eu acho que deve ser mantido todo, independente... Eu não vejo como uma Instrução  
438 Normativa tem o condão de substituir lei que define, que determina. A lei determina que seja a instância superior do  
439 SISNAMA. Eu estou vendo essa empresa é contumaz predadora e degradadora dos recursos ambientais, mas não  
440 posso eu ter o condão de alterar a lei. A lei define todo o escopo das instâncias recursais do SISNAMA. A lei fala:  
441 “Instância Superior do SISNAMA”. Eu acho que ela tem que ser apreciada pelo Ministério, pela instância superior,  
442 independente do valor.  
443  
444

445 **A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) –** Talvez o Cássio possa nos auxiliar aqui para expor aquela história  
446 do valor. Tem um determinado valor que o parece é da Ministra, não é isso? Acima disso... Então, 100 mil reais para  
447 entrar no parecer da Ministra, acima disso vem para o nosso, é isso? Não? Não. Independente do valor, vem para cá?  
448 Eu entendi.  
449  
450

451 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da**  
452 **Região Centro-Oeste) –** Eu não estou me dispondo contra a Instrução Normativa, e que deve ser mantida... Eu acho  
453 que a Instrução Normativa, independente de valor, não tem o condão de alterar o estabelecimento... Só passa o  
454 disposto, queimam-se instâncias recursais, e isso para mim é cerceamento de defesa. Presidente.  
455  
456

457 **A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS) –** Então, Doutora Adriana, por favor.  
458  
459

460 **A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA) –** Desculpem, eu estava lá na minha sala. A questão é o valor de  
461 alçada para o Ministério. Deixa-me ver se eu esclareço alguma coisa, se eu contribuo só para efeito de esclarecimento: o  
462 IBAMA tem a Instrução Normativa nº. 08, que estabelece o valor de alçada. Só que efetivamente o IBAMA não teria  
463 competência para legislar e para definir alguma coisa para o Ministério. Então, a Consultoria Jurídica do Ministério baixou  
464 um Parecer, que virou Normativa, que foi aprovada pela Ministra, encapando o valor de alçada que o IBAMA estava  
465 colocando, de 100 mil reais. Eu tenho esse Parecer aí. Eu não sei se passo...  
466  
467

468 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da**  
469 **Região Centro-Oeste) –** Eu tenho vários aqui... Sai o Conselheiro do CONAMA, sai o Secretario Municipal do Meio

470 Ambiente e entra o advogado como testemunha. Eu tenho vários Mandados de Segurança já deferidos na Justiça  
471 Federal contra essa Instrução Normativa, contra pontos dessa Instrução Normativa, que fere a lei, que fere a ordem  
472 recursal. A Instrução Normativa não tem o condão e nem o parecer da Ministra nesse sentido.

473 **A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA)** – Doutor Clarismino, eu o respeito profundamente, não estou  
474 colocando aqui a questão, eu não sou Conselheira de fato aqui da Câmara Técnica. Então, eu só estou colocando a  
475 informação e entendo perfeitamente porque essa é uma questão polêmica. Se eu pude ir um pouquinho além, tem  
476 decisões de Justiça favoráveis e evidentemente existem decisões desfavoráveis. O que o Ministério vem fazendo é  
477 aplicando isso para efeito administrativo. Eu acho que eu só posso ir até esse ponto. Depois, o resto, é uma questão do  
478 convencimento e da opinião dos senhores Conselheiros.

479  
480  
481 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da**  
482 **Região Centro-Oeste)** – Eu quero só me manifestar que enquanto Conselheiro de uma Câmara Técnica de Assuntos  
483 Jurídicos, ela é técnica de Assuntos Jurídicos, eu teria que me manifestar sobre o ponto de vista jurídico. Sobre o ponto  
484 de vista jurídico, eu entendo, sustentando o meu parecer, que eu não me sinto confortável em apreciar uma matéria,  
485 mesmo sabendo, repetindo, ser essa empresa, como está aqui, contumaz, estar em parecendo várias reuniões, ela tem  
486 vários processos no sentido de defender, de rechaçar todas as suas alegações muito frágeis, e mantendo os Autos de  
487 Infração, mas não me sustento, não tenho condições de analisar... Senhora presidente, eu não tenho condições... Eu  
488 submeto até o relatório para que outro Conselheiro, outro membro desta Câmara possa relatar, porque eu não me sinto  
489 confortável em relatar um processo que eu acho que queimou instâncias recursais, como determina a Lei 9.605 e o  
490 Decreto 3.179.

491  
492  
493 **A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Então, na verdade, a sua recomendação é o retorno do processo  
494 para que ele cumpra as instâncias recursais? Essa é a sua recomendação? A Beatriz queria dar um esclarecimento.

495  
496  
497 **A SRª. BEATRIZ MARTINS CARNEIRO (Coordenação Área Técnica do CONAMA)** – É só um esclarecimento: a  
498 Doutora Adriana diz que ela não é Conselheira. Ela não é Conselheira do IBAMA no Plenário, mas ela é Conselheira na  
499 Câmara Técnica indicada pelo IBAMA, ela é suplente do Doutor Sebastião na Câmara Técnica.

500  
501  
502 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da**  
503 **Região Centro-Oeste)** – Independente disso ou não, para mim, a posição e a sapiência jurídica e a colaboração da  
504 Adriana é sempre muito importante.

505  
506  
507 **A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – É claro que é de seu conhecimento que o Doutor Sebastião, por  
508 razões óbvias, ele se exime de participar das participações enquanto votante porque, claro, nesses processos o IBAMA  
509 já se manifestou. Então, é claro que e ele exime, mas não há nenhum problema de você dar a sua contribuição. Fique à  
510 vontade. Sugestão do Doutor Clarismino é que o processo retorne para que o rito recursal possa ser cumprido conforme  
511 determina as legislações que ele citou. Eu vou indagar aos Conselheiros da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos se  
512 querem fazer alguma ponderação com relação a isso. Doutora Gravina.

513  
514  
515 **A SRª. MARIA GRAVINA OGATA (Governo do Estado da Bahia)** – Essa norma, ela deixaria de estar em vigência se  
516 ela fosse revista. Diante de tantos problemas, o MMA tem pensado em revogar esse positivo? Porque é o que eu  
517 considero que seja mais razoável de ser feito nesse momento.

518  
519  
520 **A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA)** – Na verdade, não, embora seja um assunto que suscita polêmica, a  
521 avaliação que se faz é que ela é experimento eficiente e tem base de legalidade. Então, primeiro, colocar o critério  
522 deficiência dessa norma técnica: ela disciplina, ela faz com que numa situação... Primeiro então o critério puramente  
523 administrativo da questão da conveniência administrativa disso, depois eu abordo a questão da legalidade: do ponto de  
524 vista administrativo, nós tínhamos uma enxurrada avassaladora de Autos de Infração que não davam uma análise  
525 profunda, impediam que a Procuradoria-Geral e a Consultoria Jurídica fizessem uma análise profunda de Autos de  
526 Infração dos valores pequenos, enquanto que a Administração entendeu que a tarefa da Procuradoria-Geral e da  
527 CONJUR era muito mais uma tarefa de disciplinar, de trabalhar, por exemplo, questões de legalidade de minutas de  
528 resolução, instruções normativas que vêm da área técnica. Então, nós teríamos um papel muito mais de elaborar e

529 pensar juridicamente as questões da matéria ambiental e não ficar completamente atordoados com Autos de Infração.  
530 Para se ter uma idéia, a cada ação de fiscalização do IBAMA, são centenas e centenas de Autos de Infração lavrados a  
531 cada operação do IBAMA, e esses Autos de Infração vão indo até por quatro instâncias: gerência, IBAMA, MMA e  
532 CONAMA. Então, administrativamente era inviável e não adianta pedir lotação de Procuradores porque não se dá conta  
533 disso. De qualquer maneira, a sociedade pressiona para que o IBAMA faça fiscalizações. Faz a fiscalização, lavra-se  
534 Auto de Infração a rodo. E esses processos vêm tramitando. Então, do ponto de vista puramente operacional, a razão foi  
535 esta: “Vamos limitar esse valor de alçada para que nós possamos nos debruçar sobre aqueles processos que têm um  
536 impacto ambiental maior”. Claro que se você tem uma multa acima de 50 mil, no nosso caso, você está pressupondo que  
537 o impacto no meio ambiente foi maior. Então, aquele processo precisa sim ser julgado celeremente, apreciado e aí ou se  
538 faz a recomposição do dano ambiental no âmbito administrativo ou dependendo da gravidade da questão a gente nós  
539 entramos com uma ação civil publica. Então esses processos... Aí o corte político, no sentido assim, o que realmente  
540 impacta o meio ambiente? Autos de Infração, cuja multa seja maior e por isso tem um impacto maior, então, vamos  
541 centrar fogo nesses e não naqueles “*processinhos*” que ficam no ramo de pequenas questões. Nós consideramos que foi  
542 muito eficaz nesse ponto de vista. Então nos Autos de Infração nós conseguimos dar uma medida reparatória,  
543 conseguimos manter o julgado e efetivamente o dano recomposto, que é o que interessa e podemos dar atenção às  
544 questões polêmicas do meio ambiente que demandam uma análise jurídica, uma atuação jurídica. Agora a questão da  
545 legalidade. Vários órgãos têm limitação de valor de alçada administrativo. O duplo grau de jurisdição e a ampla defesa  
546 são assegurados na instância administrativa nos Autos de Infração menor que R\$ 50.000,00 no âmbito da gerência, R\$  
547 100.000,00 no âmbito do MMA, que é o que está sendo discutido aqui. Então, vejam, R\$ 100.000,00 no âmbito do MMA,  
548 a pessoa teve direito a, pelo menos, ao gerente e ao Presidente do IBAMA, se for menor que R\$ 100.000,00 não chega  
549 ao MMA. Então está resolvida a questão do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa no âmbito administrativo. A Lei  
550 de execuções fiscais coloca um dispositivo que também nas questões fiscais limita o valor de alçada na área  
551 administrativa. Então, nós pegamos Código de Trânsito, o Código de Trânsito não, desculpe, Resoluções da área de  
552 trânsito, não é o Código porque se fosse Código é Lei e estaria resolvida a polêmica, mas não é, é no âmbito  
553 administrativo, também limita. O INSS tem uma Portaria de limita. Então, nós pegamos esses exemplos administrativos  
554 para tomar por base isso e dizer: ora! Se o INSS faz, se Trânsito faz, se Lei de Execuções Fiscais... Se no âmbito de  
555 execuções fiscais existe esse respaldo, então vamos também fazer. E aí tivemos uma enxurrada de Mandados de  
556 Segurança. Nos Mandados de Segurança conseguimos vitória e concatenar algumas argumentações em que tem  
557 decisão do Supremo que diz que, tenho isso arquivado, não sei de bem de cabeça: “embora...” Quer dizer, aquela coisa  
558 do precedente, eu estou sendo bem honesta com tudo porque não estou deixando de desconsiderar as razões da outra  
559 argumentação: “Embora o recomendável fosse o amplo acesso a todas as instâncias e etc. essa decisão reconhece...  
560 Esse Presidente do Supremo reconhece validade na limitação administrativa”. Quando conseguimos êxito em primeira  
561 instância, mas o Juiz de primeira instância utilizando esse precedente do Supremo, a decisão nossa foi de encaminhar  
562 isso a todos os jurídicos dos Estados no seguinte sentido: temos uma linha de argumentação bastante palpável, bastante  
563 razoável e aí passamos a ter êxito nas ações porque também tudo dependia de uma fragilidade de argumentação.  
564 Eventualmente, chegam pra cá processos em que nós somos obrigados, a autuado conseguiu êxito, nós somos  
565 obrigados a apreciar o Auto de Infração, cujo valor de alçada seja menor, então está bem porque são pontuais. Então  
566 respondendo, encerrando a explicação, nós entendemos sim que ela tem base legal para isso, existe precedente e existe  
567 base legal, a ampla defesa está assegurada no âmbito administrativo e no âmbito judiciário para quem quiser recorrer ao  
568 judiciário. E do ponto de vista de administração ela é um sucesso, então vale a pena gastar energia respondendo  
569 judicialmente questões pontuais colocadas.

570  
571  
572 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da**  
573 **Região Centro-Oeste)** – Alguém tem uma legislação aí? Rodrigo, só vê para mim, acho que é o 70 ou 72. é o 72.

574  
575 **A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA)** – Só uma última questão. O CONAMA, nós não poderíamos dispor,  
576 evidentemente, então aí ficou a questão em aberto em que a Ministra resolveu comparecer a normativo e para o  
577 CONAMA, como a 6938 falava: “Cujas últimas instâncias recursal seria o CONAMA”, a matéria ficou em aberto para cá.

578  
579  
580 **A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Adriana, então, resumidamente, pelo que você explica, a instância  
581 recursal que foi, digamos assim, afastada é a instância da Ministra, é isso? Só da Ministra?

582  
583  
584 **A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA)** – E do IBAMA também porque menor que R\$ 50.000,00.  
585  
586

587 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da**  
588 **Região Centro-Oeste)** – Exatamente. No caso aqui a multa é R\$ 14.000,00.  
589

591 **A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA)** – R\$ 14.000,00 pela IN não passaria nem pelo IBAMA e aí se  
592 passou pelo IBAMA existem duas hipóteses.  
593

595 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da**  
596 **Região Centro-Oeste)** – Se quiser eu leio o parecer do Ministério encaminhando para cá.  
597

599 **A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA)** – Só para explicar teoricamente. Uma, o recurso foi interposto antes  
600 da vigência da IN 08. Tem um artigo da IN 08 que diz aquela Instrução Normativa se aplica já aos casos em andamento.  
601 Não utilizamos essa interpretação, esse artigo porque ele era mais restritivo e daria mais ações judiciais. Entendemos  
602 que se o recurso foi interposto antes de vigência dela, estaria assegurado ao autuado àquela instância recursal; R\$  
603 50.000,00 para o IBAMA, R\$ 100.000,00 para o Ministério. Então se o auto é de R\$ 14.000,00, ou passou pelo IBAMA  
604 antes da IN 08 ou a IN 08 já estava em vigor, mas o recurso foi interposto antes. Foi antes.  
605

607 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da**  
608 **Região Centro-Oeste)** – Bom, o que nós temos aqui é o art. 71, 9605, que é repetido também. “Era um processo  
609 administrativo para apuração de infração ambiental deve-se observar os seguintes prazos: o máximo é 20 dias para o  
610 infrator oferecer defesa, contados... 30 dias para a autoridade competente julgar o Auto de Infração e tal. 20 dias para o  
611 infrator recorrer da decisão condenatória em instância superior do sistema nacional do meio ambiente, no caso, o MMA.  
612 Eu entendo, assim, eu entendo que as razões do IBAMA aqui proferidos pela Drª. Adriana, que está na condição de  
613 Presidente do IBAMA, eu sei desse problema. Eu tenho, por exemplo, decisões de um Juiz Federal que fala mais ou  
614 menos assim: “A Instrução Normativa beneficiou o grande infrator e impediu a ampla defesa para o pequeno infrator”.  
615 Aquele que pesca um peixinho lá não tem direito a essas instâncias recursais. É esse o meu ponto de vista, eu entendo  
616 as razões sobre o ponto de vista administrativo, acho que elas ferem a legalidade, mudem a Lei. Eu acho que o Governo  
617 pode mudar a Lei e tem instrumentos para isso, mas não cometa a ilegalidade. Eu não me sinto desconfortável em  
618 manifestar nesse processo nesse ponto de vista que eu tenho. Se a Senhora quiser a Senhora pode transferir para outro  
619 relator, mas eu mantenho o meu ponto de vista.  
620

622 **A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Eu não vejo nenhuma necessidade de transferir para outro relator.  
623 Nós Conselheiros temos ampla autonomia para nos posicionarmos da maneira que acreditamos. Eu vou indagar se  
624 algum outro colega, Dr. Byron ou Dr. Rodrigo querem fazer ponderações.  
625

627 **O SR. RODRIGO ANTÔNIO DE AGOSTINHO MENDONÇA (Instituto Ambiental Vidágua)** – Eu gostaria apenas de  
628 dizer que eu reconheço uma série de problemas também nessa Instrução Normativa, mas em relação à questão da  
629 limitação de valor, eu acho que é importante que isso aconteça. Talvez, eu acho que seria prudente que, talvez, fosse um  
630 Decreto, uma outra estrutura legislativa diferenciada do que uma Instrução Normativa. Até porque a Instrução Normativa,  
631 na verdade, dá orientações de procedimentos administrativos na maior parte das vezes. Mas nesse caso eu vou ousar  
632 discordar do relator, com todo respeito, e vou me manifestar de forma contrária ao voto do relator.  
633

635 **O SR. BYRON PRESTES COSTA (Assessor da Secretaria Executiva**  
636 **do Ministério da Justiça)** – Essa limitação de valor, naturalmente eu respeito sem dúvida nenhuma. Isso aí está  
637 absolutamente coberto de razões, o IBAMA e o MMA ao estabelecer valores para as diversas instâncias, entretanto, são  
638 duas posições. Uma posição é a que ele defendeu, significando dizer que: examina sim porque assim vem entendendo o  
639 judiciário, que deva ser examinado. O cerceamento de defesa é uma. A segunda, e está é a que eu acho mais pesada, é  
640 que eu não conheço ainda nenhum recurso que não foi examinado pelo IBAMA e nem pela Ministra. O CONAMA é a  
641 última e derradeira instância e julga aquilo que a autoridade anterior foi capaz de decidir e não apreciação de uma  
642 infração, de um Auto de Infração. Julga sim o que a Ministra disser que não acolhe. Então o CONAMA não conhece, eu  
643 não conheço esse recurso de R\$ 14.000,00. Simplesmente não o conheço.  
644  
645

646 **A SR<sup>a</sup>. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Eu acho que o Dr. Byron levantou um ponto importante que na  
647 verdade a decisão que vem ao CONAMA não é uma decisão da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. A Câmara  
648 Técnica de Assuntos Jurídicos se posiciona, remete o seu posicionamento a votação da Plenária do CONAMA e a  
649 Plenária do CONAMA certamente, haja visto número de participantes que certamente não são todos da área jurídica,  
650 poucos poderiam fazer uma análise especificamente jurídica a respeito da matéria. Ou seja, querendo dizer o quê?  
651 Querendo dizer que a decisão na Plenária do CONAMA tende a ser muito mais política do que técnica. É uma decisão  
652 política a respeito de um Auto de Infração. Nesse caso específico, nós da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos  
653 estaríamos fazendo a avaliação de voto em relação ao Auto de Infração que, pelo que o Dr. Clarismino relata, não foi  
654 anteriormente apreciado por nenhum órgão administrativo de ponta, conhecedores, na verdade...

655  
656  
657 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da  
658 Região Centro-Oeste)** – Só um minutinho, Dr<sup>a</sup>. Grace. Até corroborando a impressão que o Dr. Byron levantou e que a  
659 Senhora está levantando e que a Dra. Adriana colocou bem. Não teve a Instrução Normativa, Rodrigo, o CONAMA, quer  
660 dizer, a Instrução Normativa do IBAMA não pode disciplinar ato da Ministra. Correto, Dr<sup>a</sup>. Adriana? E aí ela, por sua vez,  
661 também não pode estabelecer, ter o condão de estabelecer regras para o CONAMA. Aí de repente o que aconteceu? Ela  
662 passa direto da *JEREC*, no caso, vamos supor, abaixo de R\$ 50.000,00 o Auto de Infração, ela passa direto, e outras  
663 situações nós vamos nos deparar aqui, ela vai passar direto da *JEREC* para o CONAMA, não é isso? Podem acontecer  
664 vários casos.

665  
666  
667 **A SR<sup>a</sup>. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA)** – Se o CONAMA conhecer o recurso porque aí tem as duas  
668 possibilidades colocadas. O CONAMA conhece ou não conhece.

669 **A SR<sup>a</sup>. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Dá ou não dá provimento ao recurso.

670  
671  
672  
673 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da  
674 Região Centro-Oeste)** – Mas ela virá para cá.

675  
676  
677 **A SR<sup>a</sup>. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – De qualquer forma ela viria para cá.

678  
679  
680 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da  
681 Região Centro-Oeste)** – Ela virá para cá. De qualquer forma, ela vai aqui... Ou o CONAMA conhece ou desconhece  
682 tal, mas de qualquer maneira ela virá suplantando as outras instâncias recursais dos órgãos superiores do SISNAMA  
683 direto para o CONAMA. É o que aconteceu aqui.

684  
685  
686 **A SR<sup>a</sup>. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA)** – Não era para vir porque o CONAMA é o topo. Se é para vir  
687 recurso para algum lugar, teria que vir recurso da gerência para o IBAMA, do IBAMA para o MMA e do MMA para o  
688 CONAMA. Se não pode, por ser R\$ 14.000,00, vir para o IBAMA, no meu entendimento, menos ainda para o CONAMA.

689  
690  
691 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da  
692 Região Centro-Oeste)** – É a minha manifestação de retorno ao Ministério.

693  
694  
695 **A SR<sup>a</sup>. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Na verdade, esse processo parece estar de fato muito mal instruído.  
696 Eu fico imaginando, Dr. Clarismino se não é o caso dele retornar não ao Ministério, mas retornar ao órgão atuante para  
697 algum esclarecimento a respeito de por quê esse processo foi encaminhado da maneira como foi encaminhado. Não sei  
698 o que o Senhor acharia dessa... Haja vista todas as... Porque o recurso foi encaminhado diretamente para cá? Quem fez  
699 a instrução desse processo?

700  
701  
702 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da  
703 Região Centro-Oeste)** – Veja bem, o despacho 2005 da Coordenadora Geral de Assuntos Jurídicos do Ministério, a Dr<sup>a</sup>.  
704 Tânia, devidamente homologado pelo Chefe da Consultoria, o Dr. Gustavo, a questão é o seguinte. "Observando-se a

Instrução Normativa nº. 08 de 2003, que disciplina o procedimento de defesa do sistema administrativo recursal relativo às infrações ambientais e considerando que o § 1º do art. 17 desta referida Instrução Normativa, estabelece que será admitida interposição de recurso administrativo da decisão proferida pelo Presidente do IBAMA ao Ministro do Meio Ambiente nos procedimentos, cujo valor de multa seja superior a R\$ 100.000,00 reais, tem-se por consequência que o Conselho Nacional do Meio Ambiente, que é a última instância recursal, conforme o disposto e Inciso III do art. 8º da Lei 6938 e o parágrafo segundo do art. 17 da IN nº. 08 de 2003". Quer dizer a Instrução Normativa do IBAMA também definiu isso, que o CONAMA, quero até agradecer ao IBAMA, brincadeira. (risos). Isto posto, opinamos pela remessa do recurso administrativo, das folhas 86 a 97, ao CONAMA para procedimentos cabíveis no termo da legislação citada.

**A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA)** – Deixe-me ver se eu esclareço alguma coisa. O recurso será que foi endereçado ao CONAMA? Porque o correto é o autuado interpor o recurso à instância subsequente. Se, eventualmente, foi encaminhado ao CONAMA, esse juízo de admissibilidade não poderia ser feito em outro local que não aqui.

**O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste)** – Foi encaminhado a Ministra.

**A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA)** – Então não era para vir para cá.

**A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Eu acho que o que aconteceu foi justamente um erro na Instrução do processo. Acho que isso que está "pegando".

**O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste)** – Eu estou querendo, até por precaução, nesses termos que a Drª. Adriana falou, eu acho...

**A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA)** – Está mandando para gerência?

**O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste)** – Não, eu estou mandando de volta ao Ministério.

**A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Mas aí já temos uma justificativa porque o recurso está de origem do ministério e aí tudo bem, quer dizer, é um erro de instrução anterior.

**O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da Região Centro-Oeste)** – Olha, só que eu falo o seguinte: "Diante do exposto, remeto os autos ao Ministério do Meio Ambiente para apreciar o recurso em observância a instrução instancial do SISNAMA".

**A SRª. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA)** – Eu estou imaginando o que possa acontecer. Volta para eles e eles aplicam o parecer normativo deles. Agora, realmente está parecendo um equívoco mandar para cá e aí o problema não é da gerência de instrução, realmente foi desse despacho do MMA.

**A SRª. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Eu acho que estamos chegando a um consenso aqui. Acho que sim. Dr. Byron, com o relator?

**O SR. BYRON PRESTES COSTA (Assessor da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça)** – Sim.

764 **A SR<sup>a</sup>. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Por favor, no microfone, Rodrigo.

765

766

767 **O SR. RODRIGO ANTÔNIO DE AGOSTINHO MENDONÇA (Instituto Ambiental Vidágua)** – Em virtude do exposto,  
768 das razões colocadas pelo Relator eu revejo meu posicionamento e voto com o relator pelo envio ao Ministério do Meio  
769 Ambiente do presente recurso.

770

771

772 **A SR<sup>a</sup>. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Eu achei a discussão bastante interessante. Agradeço a Dra.  
773 Adriana também pelas colocações e pelas explicações aqui para gente e eu acho que realmente houve um erro de  
774 instrução patente no processo e acho que o caminho correto é encaminhar a instância solicitada no recurso, então, com  
775 o Relator.

776

777

778 **A SR<sup>a</sup>. ADRIANA SOBRAL MANDARINO (IBAMA)** – Talvez, não sei se seria conveniente, explicitar que o que se pede  
779 para o MMA não é que aprecie obrigatoriamente o recurso, mas que reconsidere o encaminhamento feito ao CONAMA.

780

781

782 **A SR<sup>a</sup>. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Acho que nem é necessário. Eles vão perceber isso.

783

784

785 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da**  
786 **Região Centro-Oeste)** – O processo a seguir é o mesmo caso. O mesmo autor. O mesmo recorrente. Valor R\$  
787 10.000,00. Processo 02013.002715/2002-28.

788

789

790 **A SR<sup>a</sup>. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Enfim, eu gostaria de encerrar a nossa reunião e eu pergunto aos  
791 Conselheiros se gostariam de se manifestar com igual voto a esse processo que o Dr. Clarismino relata ser *igualzinho*,  
792 ser gêmeo, Dr. Rodrigo.

793

794

795 **O SR. CLARISMINO LUIS PEREIRA JÚNIOR (Secretário Municipal do Meio Ambiente, Governos Municipais da**  
796 **Região Centro-Oeste)** – É idêntico o parecer do Ministério remetendo para cá o despacho.

797

798

799 **A SR<sup>a</sup>. GRACE DALLA PRIA PEREIRA(CNI/IBS)** – Dr. Rodrigo, gostaria de se manifestar? Com o relator, então, a esse  
800 processo gêmeo. Dr. Byron, com o relator? Com relator. OK. Se os colegas concordarem, eu gostaria de encerrar a  
801 nossa reunião. Acho que já trabalhamos uma hora, conseguimos avançar bastante aí, vários processos foram relatados  
802 e encaminhados. Se vocês concordam, eu gostaria de encerrar a reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Dr.  
803 Clarismino, Dr. Rodrigo, Dr. Byron, ok? Então, agradeço a todos a presença e nos vemos em breve.